RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 844.897 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S)	:Fernando Rogerio Franco
RECTE.(S)	:Ederson Manzatto
RECTE.(S)	:Guilherme Guizzoni dos Santos
ADV.(A/S)	:Paulo Henrique de Moraes Sarmento e
	Outro(a/s)
RECDO.(A/S)	:Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da República

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI

ARE 844897 / DF

717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Entretanto, o caso comporta concessão da ordem de ofício. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve considerar dois fatores: o *quantum* da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2°) e as condições pessoais do condenado, estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33, § 3°).

Na espécie, o Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal. Assim, fixada a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão, não havendo reincidência e avaliados positivamente todos vetores do art. 59 do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto é medida que se impõe, nos termos do art. 33 do Código Penal. Apreciando casos análogos, precedentes de ambas as Turmas:

- "(...) 2. A imposição do regime menos gravoso não está condicionada somente ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. 3. Fixação do regime de cumprimento da pena lastreada na gravidade abstrata do delito. 4. Condenação à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos, reincidência inexistente e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal na sentença, preenchem os requisitos legais para a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP). 5. Ordem concedida." (HC 118930, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013).
- "1. A fixação da pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judicias, e a

ARE 844897 / DF

aquele imposição do regime mais gravoso do que abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judicias do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF. Precedentes. 2. Ordem concedida para que o juízo competente aplique ao paciente o regime semiaberto de cumprimento de pena" (HC 117813, Relator(a): Min. TEORI julgado ZAVASCKI, Segunda Turma, em 18/02/2014, ELETRÔNICO DIe-044 DIVULG PROCESSO 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mas concedo *habeas corpus* de ofício, para fixar o regime inicial aberto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente